



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 390 /2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2923/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.07552-1

AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES DE CASTRO E OUTROS - MATRÍCULA: 037973-1-7

RECORRENTE: SOB MEDIDA COMÉRCIO DE TECIDOS E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. 1. Empresa efetuou saídas para contribuinte não cadastrado no CGF do Estado do Ceará. **2.** Arguição de nulidade afastada, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Decisão amparada nos Arts. 17, §1º e 829, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação do contribuinte ter emitido documento fiscal para contribuinte não identificado, entre os meses de Fevereiro e Abril de 2009, no montante de R\$ 1.851.724,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 170, II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 370.345,00

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2009.13245 (fls. 05); Termo de Início de fiscalização nº 2009.10284 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12244 (fls. 07). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 20 dos autos.

O contribuinte é revel, conforme Termo de Revelia fls. 23 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 32 a 37 dos autos. Declarando que as notas fiscais apensas no processo demonstram claramente que os destinatários das mercadorias não são contribuintes finais, mas sim comerciantes não legalmente estabelecidos e inscritos no CGF.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário, alegando que na execução da ordem de serviço foi utilizado um método diverso do previsto, que seria a auditoria fiscal com atualização de estoque, tornando os auditores fiscais impedidos para lavrarem o Auto de Infração; alegando ainda que ocorreu cerceamento de defesa e por fim requer a nulidade do lançamento, conforme fls. 48 a 57 dos autos.

A Consultoria Tributária proferiu o Parecer nº 13/2012 (fls. 60 a 62), opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 63.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de o contribuinte ter emitido documento fiscal para contribuinte não identificado, entre os meses de Fevereiro e Abril de 2009, no montante de R\$ 1.851.724,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Preliminarmente, fica claro não existir qualquer vício que possa ensejar em nulidade do Auto de Infração, não sendo configurada qualquer violação das disposições que regulam o processo administrativo fiscal.

No tocante a Ordem de Serviço nº 2009.13245 (fls. 05), vale ressaltar que, a auditoria fiscal com atualização de estoque, em seu trabalho comprovou a saída de mercadorias para contribuintes não identificados no CGF, o que acaba por caracterizar a infração descrita na exordial e amparada em decorrência da inobservância ao artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

A emissão de Nota Fiscal a contribuinte não identificado restou comprovada no caso por se tratar-se claramente de uma operação de circulação de mercadorias e não apenas de uma venda para consumidor final, devido à verificação da elevada demanda das quantidades descritas nas notas fiscais e sua habitualidade nas operações de circulação de mercadorias como sendo de intuito comercial, como prevê o artigo 17 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Ensejado também pela emissão de Nota Fiscal a destinatário com CNPJ inexistente, se faz necessário que esse contribuinte não inscrito deve fazer prova de que as mercadorias comercializadas foram adquiridas com a devida substituição tributária, fato esse que não impede o Fisco de aplicar a multa relativa à falta de inscrição do estabelecimento do contribuinte não inscrito.

Ficando então, devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO**, preliminarmente, pelo afastamento da nulidade em relação ao impedimento do agente fiscal, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito resolvo pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, 'd' da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e em consonância com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.851.724,99
MULTA (20%).....	R\$ 370.345,00
TOTAL.....	R\$ 370.345,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOB MEDIDA COMÉRCIO DE TECIDOS E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, para preliminarmente, em relação à nulidade por impedimento do agente fiscal, tendo em vista o motivo discriminado na Ordem de Serviço: preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recurso, para por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
12/05/15